



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**



Aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, às dezessete horas, no Plenário Francisco de Freitas, Salão Nobre do Pavimento Senador Dirceu Cardoso, localizado na Avenida Deputado Luiz Fernando Linhares, 131, neste Município, foi realizada mais uma reunião ordinária da Câmara Municipal de Miracema, a de número oitenta e três da atual legislatura, com a presença dos Vereadores **Hugo Fernandes, Fabrício de Sá Xavier, Carlos Magno da Silva Peres, Jorge Oneide da Silva, Leandro Pinheiro da Costa e Leonardo da Rocha Gripa** sob a presidência do primeiro. Após constatar a existência de número legal, o Sr. Presidente Vereador Hugo Fernandes, solicitou ao Vereador Fabrício de Sá Xavier, 1º Secretário da Mesa Diretora, que fizesse a chamada dos Vereadores presentes. Foram registradas as ausências dos Vereadores Jocimar Vaz Freire, Walter Ribeiro dos Santos, Aimoré da Silva Almeida, Higor Matheus Miguel Ribeiro e Marcus Felipe Mercante Linhares. Justificadas. Em seguida o Sr. Presidente solicitou ao Vereador Leandro Pinheiro da Costa, que fizesse a leitura do seguinte texto bíblico: Salmo 09, Versículos de 01 à 05. Em sequência, foi lida e aprovada a ata do dia 05 de março de 2026. Prosseguindo o Sr. Presidente solicitou ao Primeiro Secretário da Mesa Diretora que fizesse a leitura da seguinte correspondência: 01) Ofício nº 02/2026 do Sr. Juedyr Orsay solicitando o uso da Tribuna Livre no dia 23 de março de 2026; 02) Ofício SEMAM nº 16/2026 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, respondendo o ofício nº 083/2026; 03) Ofício 024/2026 da CAPS; 04) Ofício nº 020/2026 da PREVIMIRACEMA, respondendo o ofício nº 081/2026; 05) Ofício nº 105/2026 – PGM da Procuradoria Geral do Município de Miracema; 06) Ofício nº 002/2026 da Secretaria Municipal de Licitação, respondendo o ofício nº 047/2026; 07) Ofício nº 105/2026 da Secretaria Municipal de Saúde, respondendo o ofício nº 033/2026. A seguir o Sr. Presidente passou ao tempo destinado a Requerimentos e Indicações. Foram apresentados os seguintes: 01) Vereador Leandro Pinheiro da Costa - À Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - Solicitação no sentido de que seja realizada a manutenção das lâmpadas localizadas nos postes da Praça Salim Damian (em frente ao Colégio Cenecista), tendo em vista que a referida Praça está completamente escura no período noturno. Deferido. 02) Vereador Leandro Pinheiro da Costa - À Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - Solicitação no sentido de que envie esforços a fim de que seja dada prioridade na realização da manutenção das bombas de abastecimento de água do Município de Miracema, dos Distritos e na comunidade de Areias. Esclarecemos que, quando alguma bomba queimar, o problema deveria ser resolvido da maneira mais rápida possível, pois a população não pode ficar sem o abastecimento de água. Deferido.



O Vereador Jorge Oneide da Silva disse o NAE passando por uma fase muito difícil, com o prédio em situações precárias, inclusive com mofo, acreditando que está faltando um pouco de empenho na atenção necessária. Esclareceu que a responsabilidade de melhorar o atendimento do NAE é do Governo num todo e não de apenas uma ou outra Secretaria. 03) Vereador Leonardo da Rocha Gripa - Ao DEMUTRAN - Solicitação no sentido de que envide esforços a fim de que seja realizado um estudo para melhorar o tráfego de trânsito no trevo da Avenida Nilo Peçanha, tendo em vista que será realizada a inauguração de um Supermercado próximo ao referido trevo e o fluxo de trânsito no local deverá aumentar. Deferido. 04) Vereador Fabrício de Sá Xavier - À ENEL e à Empresa Águas do Rio - Solicitação no sentido de que sejam prestadas as informações abaixo relacionadas sobre as interrupções dos serviços da referida concessionária no Município de Miracema, ocorridos nos últimos 12 meses. a) quantidade total de interrupções no fornecimento do serviço; b) relação das interrupções ocorridas, contendo: data da ocorrência, localidade ou bairro afetados, tempo de duração da interrupção e motivo da interrupção; c) número de consumidores afetados em cada ocorrência; d) informações sobre eventuais compensações financeiras concedidas aos consumidores por conta das interrupções; e) quais as medidas adotadas pela concessionária para reduzir a frequência das interrupções e melhorar a prestação de serviços. Aprovado. 05) O Vereador Carlos Magno da Silva Peres solicitou uma Moção de Aplausos para: a) Dr. Robertinho; b) Dra. Catarina; c) Dra. Catarina Santos; os parabenizando pelo excelente atendimento que eles vêm realizando no P.U. de Miracema, sempre tratando os pacientes da melhor forma possível. Todos os Vereadores irão assinar esta Moção. 06) Vereador Hugo Fernandes - À Secretaria Municipal de Cultura - Solicitação no sentido de que seja realizado o cumprimento da Lei nº 2039 de 2022, que assegura a realização do funcionamento do Parque de Diversos da Exposição num horário específico, de forma silenciada, para receber as crianças autistas. Continuando, o Vereador Hugo Fernandes apresentou um Projeto de Lei que altera o artigo 1º da Lei Nº 2.173 de 20 de junho de 2024, reajustando os valores máximos para o ingresso do Parque de Diversões na Festa em Comemoração ao aniversário do Município de Miracema. A seguir o Sr. Presidente passou à Ordem do Dia. Foi apresentado 01 (um) Projeto de Lei Complementar: **01)** Projeto de Lei Complementar que Regulamenta o Serviço de Transporte Escolar do Município de Miracema/RJ. Autoria: Vereador Hugo Fernandes. O Vereador Hugo Fernandes solicitou que o Projeto de Lei Complementar fosse votado em primeira e única votação, o que foi aprovado por unanimidade. Em primeira e única votação o Projeto de Lei Complementar



foi aprovado por unanimidade dando origem à Lei Complementar nº 2.279, de 12 de março de 2026. A Câmara Municipal de Miracema aprova e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei Complementar: TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 1º - O serviço de transporte escolar do Município reger-se-á por esta Lei Complementar e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Executivo. § 1º - Define-se como escolar o transporte remunerado de passageiros estudantes para atividades escolares, acompanhados ou não de professores. § 2º - Considera-se, também, transporte escolar o transporte de crianças para creches. Art. 2º - O serviço de transporte escolar poderá ser explorado por: I – pessoa física: motorista profissional autônomo, residente no Município; II – pessoa jurídica: a) Microempreendedor individual; b) Cooperativa de trabalho de transporte escolar; c) Empresa de transporte coletivo. § 1º - Para obtenção de alvará de autorização, o motorista profissional autônomo ou pessoa jurídica deverá atender às exigências desta Lei Complementar. § 2º - Para utilização do veículo no serviço de transporte escolar o interessado deverá cadastrá-lo junto à Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN e no DEMUTRAN. Art. 3º - O alvará de autorização será outorgado a título precário, podendo ser revogado ou modificado pelo Poder Executivo a qualquer tempo, mediante proposta fundamentada do órgão competente do Município. Parágrafo Único – As decisões de revogação ou cassação do alvará são de competência do DEMUTRAN. Art. 4º - O serviço de transporte escolar somente poderá ser efetuado com veículo vinculado ao respectivo alvará de autorização. TÍTULO II - DOS PERMISSIONÁRIOS - Art. 5º - Para emissão de alvará de autorização o interessado deverá satisfazer aos seguintes requisitos: I – ter idade superior a dezoito anos; II – ser habilitado, possuindo CNH na categoria D; III – apresentar documentação do veículo em nome do requerente (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV – e Certificado de Registro de Veículos – CRV); IV – certidão de antecedentes criminais; V – apresentação do bilhete do seguro obrigatório DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – pago; VI – relação de alunos a serem transportados com indicação de nome, endereço, escola e responsáveis, conforme modelo a ser definido por meio de portaria do DEMUTRAN. VII – comprovação de cadastro do veículo junto a CIRETRAN e DEMUT; VIII – ser aprovado no Curso de Formação de Condutor de Transporte Escolar e estar em dia com os cursos de reciclagem; IX – comprovante de endereço com menos de três meses; X – certidão negativa de débitos municipais; XI – certificado de verificação metrológica do cronotacógrafo (verificador de velocidade e distância percorrida). § 1º - Uma vez atendidos



os requisitos de que tratam os incisos de I e XI deste artigo, será emitido Alvará provisório para o atendimento específico solicitado com validade de um ano. § 2º - Durante o período de validade do Alvará provisório o órgão competente da Prefeitura verificará a qualidade e veracidade de prestação do serviço. § 3º - Uma vez constatada irregularidade na prestação do serviço, apurado por meio de processo administrativo próprio, garantindo-se o direito de ampla defesa, será indeferida a emissão do Alvará definitivo e revogado o Alvará provisório. § 4º - Uma vez negado pedido nos termos do § 3º deste artigo, novo Alvará provisório somente poderá ser emitido após dois anos a contar da revogação. § 5º - Para fins de participação em licitação pública e a pedido do interessado, será emitida uma certidão de cumprimento dos requisitos do “caput”, com exceção do inciso VI. § 6º - Em se tratando do disposto no § 5º, o interessado deverá requerer o Alvará de autorização após a licitação, anexando cópia do contrato com a Prefeitura.

**TÍTULO III - DO MONITOR - Art. 6º -** Os veículos de transporte escolar contarão com a presença de 2 (dois) monitores para os ônibus e micro-ônibus (V3) e de 1 (um) monitor para os veículos menores (V1 e V2).

**Art. 7º -** O monitor do transporte escolar deverá: I – ter idade superior a dezoito anos; II – apresentar anualmente a certidão negativa de antecedentes criminais; III – apresentar-se devidamente identificado com crachá e colete contendo o dístico MONITOR; IV - portar rádio de comunicação ou telefone celular.

**TÍTULO IV - DA RENOVAÇÃO DO ALVARÁ - Art. 8º -** Na renovação do alvará deverão ser apresentados todos os documentos requeridos para sua emissão, devidamente atualizados. § 1º - As datas de renovação serão definidas por meio de portaria do DEMUTRAN; § 2º - Somente serão renovados os Alvarás cujos veículos forem aprovados em vistoria a ser realizada pelo DEMUTRAN. § 3º - Não será deferido o pedido de renovação de Alvará que não atenda aos requisitos deste artigo.

**TÍTULO V - DO MOTORISTA AUXILIAR - Art. 9º –** Somente poderão operar serviço de transporte escolar os veículos abaixo relacionados: I – V1: veículo de passageiros, com capacidade máxima para quinze e mínimo de oito passageiros ou a prevista pelo fabricante; II – V2: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros ou a prevista pelo fabricante; III – V3: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros ou a prevista pelo fabricante.

**Art. 10 –** Os veículos serão identificados mediante prefixo numerado de acordo com o Alvará de autorização expedido pela Prefeitura, o qual deverá ser inscrito na sua parte externa, em local determinado pelo órgão municipal competente. **Parágrafo Único –** O prefixo determinado no presente artigo deverá ter vínculo com o respectivo Alvará de autorização, permanecendo inalterado mesmo havendo troca de veículo.

**Art. 11 –** Além de outras



condições impostas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN -, os veículos deverão obedecer às seguintes normas: I – afixação na traseira e nas laterais de sua carroceria, em toda sua extensão, de uma faixa horizontal de quarenta centímetros de largura, a meia altura, e de cor amarela, na qual se inscreverá o dístico ESCOLAR, em letras pretas com trinta centímetro de altura; II – registrador de velocidade e distância percorrida (cronotacógrafo) com o certificado de verificação metrológica válido; III – afixação de grade tabular, quando não houver separação entre o compartimento de carga e o compartimento de passageiro. Art. 12 – Os veículos utilizados no serviço de transporte escolar deverão ser mantidos em bom estado de funcionamento, higiene e conservação, comprovado através de vistorias realizadas a qualquer tempo pelo órgão da Prefeitura ou a quem a delegue. Art. 13 – Os veículos de trata esta Lei Complementar estarão sujeitos aos requisitos deste artigo quanto ao seu tempo de uso em relação à sua fabricação e quanto a sua vistoria, sob pena de não fornecimento ou renovação da respectiva autorização prática do serviço público aqui previsto: I – quanto aos veículos V1, até doze anos de uso a contar do ano fabricação; II – quantos aos veículos V2 e V3, até quinze anos de uso a contar do ano de fabricação. TÍTULO VII - DA SUBSTITUÇÃO DOS VEÍCULOS - Art. 14 – Somente poderão ser utilizados no serviço de transporte escolar veículos devidamente cadastrados no DEMUTRAN. Art. 15 – As exigências e procedimentos para a substituição de veículos serão definidos por meio da portaria do DEMUTRAN. TÍTULO VIII - DA SUBSTITUÇÃO DOS VEÍCULOS - Art. 16 – É obrigação de todo permissionários e monitor do serviço de transporte escolar apresenta-se sempre adequadamente trajado no serviço de transporte escolar. Parágrafo Único – Os tipos de vestimentas a serem considerados inadequados para a prestação de serviço serão definidos por portaria do DEMUTRAN. TÍTULO IX - DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES, PENALIDADES E INFRAÇÕES - Art. 17 – Ao infrator das obrigações e deveres estatuídos nesta Lei Complementar serão aplicadas separadamente, de acordo com a gravidade da infração e independente da sequência, as seguintes punições: I – advertência escrita; II – multa; III – apreensão do veículo; IV – cassação do alvará de autorização. Art. 18 – As penalidades impostas pelo artigo 17 que não forem sanadas caracterizam-se em reincidência específica, sendo aplicadas as multas em dobro. § 1º - Caso ainda persistam quaisquer das irregularidades previstas nos incisos do artigo 17 desta Lei Complementar, será procedida a abertura do processo administrativo para a cassação sumária da permissão, podendo, entretanto, o infrator interpor recurso administrativo junto ao DEMUTRAN contra a medida, no prazo de dez dias. § 2º- A cassação sumária será



determinada pelo Poder Executivo, baseada e fundamentada nos autos do processo administrativo. Art. 19 – É obrigação de todo condutor de veículo de transporte escolar observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções e Portarias dos Órgãos de Trânsito, e especialmente: I – não exercer atividade profissional, pessoalmente ou através de auxiliar devidamente inscrito e autorizado pela Prefeitura; Penalidade: multa de 400 UFIR; II – não fumar no interior do veículo de transporte escolar; Penalidade: multa de 200 UFIR; III – não dirigir sob influência de bebida alcoólica ou qualquer substância química lícita ou ilícita que altere o estado de consciência; Penalidade: multa de 400 UFIR, apreensão do veículo e cassação do Alvará; IV – não portar ou exibir, quando solicitado pela fiscalização a comprovação de cadastramento do veículo junto ao DEMUTRAN para transporte escolar, por ocasião da prestação desse serviço; Penalidade: multa de 200 UFIR; V – não renovar o Alvará de autorização conforme estabelecido no art. 8; Penalidade: multa 200 UFIR; VI – não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público; Penalidade: multa 200 UFIR; VII – não trajar-se adequadamente; Penalidade: multa 200 UFIR; VIII – permitir excesso de lotação no veículo; Penalidade: multa 200 UFIR; IX - não portar, sempre, no veículo o Alvará de Permissão e a prova de pagamento dos tributos municipais; Penalidade: multa 200 UFIR; X – não apresentar o veículo às vistorias periódicas ou, a qualquer tempo, quando notificado, Penalidade: multa 400 UFIR; XI – transportar passageiros diferentes daqueles mantidos no contrato; Penalidade: multa 200 UFIR; XII – não cumprimento das notificações para saneamentos das irregularidades; Penalidade: multa 200 UFIR; XIII – embarçar ou dificultar ação fiscalizadora; Penalidade: multa 200 UFIR; XIV – usar veículo não autorizado pelo DEMUTRAN; Penalidade: multa 200 UFIR; XV – prestação de serviço em desconformidade com o autorizado pelo artigo 1º; Penalidade: multa 200 UFIR; XVI – não cumprimento de editais, avisos, notificações, comunicações, cartas, circulares, ordens ou instruções da Administração; Penalidade: multa 200 UFIR; § 1º- Nos casos de reincidência específica por quaisquer infrações previstas neste artigo, será aplicada multa em dobro. § 2º- Se, mesmo após aplicação de multa em dobro, houver infração com mesmo enquadramento, poderá ser aberto processo administrativo para cassação do Alvará. § 3º - Nos casos de reincidência específica por infração descrita nos incisos XIV e XV deste artigo, será procedida apreensão do veículo. Art. 20 – Aos motoristas que fazem parte do transporte clandestino de passageiros será aplicada multa de 500 UFIR, além da apreensão sumária do veículo, que será imediatamente removido a um estabelecimento comercial devidamente inscrito do DEMUTRAN como depositário fiel. § 1º- Para liberação



do veículo apreendido o autuado deverá oferecer defesa no prazo de quinze dias, por escrito, junto ao DEMUTRAN, mediante a protocolo. § 2º- A defesa será autuada e remetida à autoridade competente para apreciação do pedido: I – o interessado que pretende produzir prova oral, deverá requerê-la na defesa inicial, sob pena de preclusão; II – com o requerimento de prova oral, a autoridade municipal de transportes designará audiência de instrução, cientificando o interessado ou seu procurador da data e horário; III – encerrada a instrução, será deferido prazo de dez dias para o oferecimento de alegações finais, findo os quais os autos serão encaminhados à autoridade municipal de transportes para julgamento, que ocorrerá nos vinte dias subsequentes; IV - de decisão será cientificado o interessado ou seu procurador, pessoalmente ou por via postal por meio de carta registrada com aviso de recebimento AR, o qual poderá interpor recurso no prazo de dez dias à autoridade superior, que decidirá o processo no prazo de vinte dias em caráter definitivo. § 3º- o processo de apuração deverá estar totalmente concluído no prazo máximo de 90 dias de sua abertura. § 4º- para retirada do veículo apreendido deverão ser pagos a taxa de estadia ao fiel depositário e o serviço de guincho. Art. 21 – A Prefeitura manterá rigorosa fiscalização sobre os autorizatários e seus auxiliares com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um. TÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 22 – A licitação do serviço de transporte escolar público levará em conta o menor custo efetivo para erário público, considerando para tantos eventuais recolhimentos fiscais e previdenciários a cargo do município. § 1º- cada pessoa física ou microempreendedor individual poderá ter um único e exclusivo contrato com o município. § 2º- no caso de contratação de empresa e/ou cooperativa, fica estabelecido um limite máximo de vinte por cento de participação para pessoa jurídica em relação ao total de alunos transportados pelo sistema fretado pelo município. Art. 23 – O Serviço de Transporte Escolar integrará o Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Miracema, a ser prestado sob regime de permissão do Poder Executivo, no âmbito do DEMUTRAN, e serão regidas por esta Lei Complementar, pelo contrato de permissão e pelas demais normas complementares. Art. 24 – A presente Lei Complementar será regulamentada através de atos do Poder Executivo. Art. 25 – Os casos omissos serão analisados e decididos pelo DEMUTRAN, obedecendo-se a legislação pertinente. Art. 26 – Os valores das multas serão reajustados anualmente no primeiro dia do ano, com base na variação do UFIR. Art. 27 – O alvará de autorização para exploração de transporte escolar no município é intransferível. Art. 28 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em

